



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13964.000465/2002-94  
Recurso n.º : 140.653  
Matéria : COFINS – Ex(s): 1998 a 2002  
Recorrente : COMÉRCIO DE PNEUS E COMBUSTÍVEIS STUPP LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 21 de outubro de 2005  
Acórdão n.º : 103-22.151

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – Não supre o descumprimento da obrigação principal, e principalmente a caracterização da espontaneidade a entrega da declaração de rendimentos após o início da ação fiscal, de tal maneira que a inconformidade do contribuinte ao percentual da penalidade de 75%, ao invés de 20% é improcedente.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O cálculo dos juros de mora à taxa SELIC encontra respaldo na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMÉRCIO DE PNEUS E COMBUSTÍVEIS STUPP LTDA.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13964.000465/2002-94  
Acórdão n.º : 103-22.151

Recurso n.º : 140.653  
Recorrente : COMÉRCIO DE PNEUS E COMBUSTÍVEIS STUPP LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração de COFINS, lavrado em decorrência de suposta diferença apurada entre os valores escriturados e os valores declarados pelo contribuinte nos anos calendário de 1997 a 2002. Foram também lavrados autos de infração do IRPJ, da CSLL e do PIS, constantes dos processos 13964.000462/2002-51, 13964.000464/2002-40 e 13964.000466/2002-39.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 143 a 159, onde requer a exclusão da multa de ofício de 75% ou que seja aplicada, alternativamente, a multa de mora de 20%, sob a alegação de que, apesar de encontrar-se em débito para com a Receita Federal quando da auditoria realizada, estes já haviam sido espontaneamente denunciados através da entrega regular da DCTF e das declarações de rendimentos, estando, assim, devidamente constituídos. Aduz que a exigência de multa, no caso de denuncia espontânea, contraria o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por fim, discorre longamente sobre a taxa Selic (fls. 150 a 159), alegando, basicamente, que sua aplicação como juros de mora contraria diretamente os ditames constitucionais, pois a taxa de juros estaria limitada a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, conforme disposto no art. 192 da Constituição Federal. Por fim argui que uma vez que o não pagamento deu-se unicamente por falta de recursos financeiros, a aplicação da taxa Selic deve ser afastada, e substituída pela UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13964.000465/2002-94  
Acórdão n.º : 103-22.151

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis entendeu de manter integralmente os lançamentos de IRPJ e CSLL.

No particular, o veredicto assim se ementou:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/03/2000, 01/08/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 30/09/2002

Ementa: DECLARAÇÃO ENTREGUE DEPOIS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS – Os débitos informados em declaração entregue depois de iniciado o procedimento de ofício, não são considerados espontâneos, nos termos do art. 138 do CTN, devendo ser lançados de ofício.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/03/2000, 01/08/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 30/09/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA – Sobre os créditos tributários apurados, após o início do procedimento fiscal, aplica-se a multa de ofício prevista na legislação tributária.

Lançamento Procedente”

Inconformado interpõe o sujeito passivo seu apelo de fls. 269/285 onde, repisando seus argumentos defensórios inaugurais, propugna pelo cancelamento do auto de infração alegando que os débitos apontados pela fiscalização “já haviam sido espontaneamente denunciados através da entrega regular da DCTF, bem como da Declaração de Rendimentos.”

No mais, insurge-se contra a aplicação da multa e dos juros à taxa SELIC.

No que pertine ao arrolamento de bens, verifica-se que o sujeito passivo já tem a totalidade dos seus bens arrolada em outro processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13964.000465/2002-94  
Acórdão n.º : 103-22.151

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens quando do processo investigatório. Assim, presentes os pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

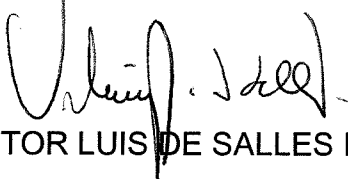
A questão, nestes autos, subsume-se apenas ao quantum da penalidade e aos juros à taxa SELIC.

Demonstrando o v. acórdão guerreado que certas retificadoras foram "entregues após o início do procedimento de ofício", não cabe acatar-se a redução da penalidade para 20%, como se espontânea fosse a atitude do sujeito passivo. Procedi o lançamento de ofício e a penalidade foi quantificada de acordo com a legislação de regência.

Também a taxa SELIC encontra suporte no artigo 13 da Lei 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei 9.430/96.

Nego provimento ao recurso, no mais subscrevendo as sábias considerações do v. acórdão vergastado.

Sala das Sessões-DF., em 21 de outubro de 2005

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

